

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (CDH), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 133, de 2015, do Deputado Ricardo Izar, que *altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 133, de 2015, que dispõe sobre os contratos de parceria dos salões de beleza com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Em sua parte substancial, a proposta possibilita a realização de parceria entre o estabelecimento comercial “salão-parceiro” – detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador – e o “profissional-parceiro”, aquele que exercerá as citadas atividades profissionais.

Estabelece que não haverá relação de emprego ou de sociedade entre o profissional-parceiro e o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria e que o “profissional-parceiro” poderá ser constituído sob a forma de pessoa jurídica.

O salão-parceiro será responsável pelos pagamentos e recebimentos, repassando ao profissional-parceiro um percentual do valor efetivamente pago pelo cliente.

O salão-parceiro fará a retenção dos valores relativos ao recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

O projeto estabelece as cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, sem o qual se configurará vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro.

Constituída a parceria, esta poderá ser rescindida unilateralmente com aviso prévio de trinta dias.

Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando não existir contrato de parceria formalizado.

Por último, estabelece que o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que a medida respeita as peculiaridades do trabalho nos salões de beleza e deverá estimular a sua formalização, além de proporcionar o equacionamento da insegurança jurídica e os contingenciamentos fiscais, tributários, previdenciários, decorrentes destas relações de trabalho, que são crescentes e que, hoje, contribuem para a manutenção da informalidade.

Para instruir a matéria, tivemos o cuidado, por meio do Requerimento nº 160, de 2015, de solicitar a esta Comissão a realização de audiência pública, com a participação dos mais representativos segmentos interessados na regulação dessa nova modalidade de relação de trabalho nos salões de beleza, onde estiveram presentes: Maximiliano Nagl Garcez, Diretor para Assuntos Legislativos da Associação Latino-Americana de Advogados Laboralistas – ALAL; Moacyr Roberto Tesch Auersvald, Secretário-Geral da Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST; Andrezza Torres, Coordenadora Nacional de Beleza e Estética do SEBRAE; Márcio Michelasi, Diretor Presidente do Sindicato dos Profissionais de Beleza e Técnicas Afins de São Paulo – PROBELEZA; José Augusto Nascimento R. Santos, Presidente da Associação Brasileira de Salões de Beleza – ABSB; Achiles Augustus Cavallo, Advogado Tributarista; Daniel Borges de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Salão de Beleza, Instituto de Beleza, Clínica de Beleza do Distrito Federal – SINDBELEZA-DF; Marcelo Francisco Chiodo, Presidente do Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares no Estado do Rio Grande do Sul; Maria dos Anjos Mesquita Hellmeister, Diretora Administrativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em

Turismo e Hospitalidade – CONTRATUH; Flávio de Castro Sobrinho, Vice-Presidente do Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Município do Rio de Janeiro – SEMPRIBEL; e Valeir Ertle, Secretário de Assuntos Jurídicos da Central Única dos Trabalhadores – CUT.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa discutir e votar o presente projeto de lei.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando apta a proposição para a sua regular tramitação.

Hoje, os trabalhadores em salões de beleza devem ser contratados como empregados, com carteira assinada, obedecendo à legislação presente na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Assim, além do pagamento pelo cumprimento da jornada de trabalho, horas extras, trabalho noturno, férias, 13º salário, vale-transporte etc., o empregado ainda recebe benefícios como parcela da contribuição para a Previdência Social — que lhe garante auxílio em caso de doença, salário-maternidade, aposentadoria etc., Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), entre outros direitos.

A modalidade de trabalho que se propõe para os salões de beleza será opcional. Acreditamos que essa forma de contrato pretendida pelo PLC nº 133, de 2015, que já constitui prática recorrente, poderá garantir maior segurança jurídica tanto aos profissionais, quanto às empresas, no que tange à relação de trabalho entre as duas partes.

Nesse sentido, o projeto traz avanços, eis que se estabelecem regras claras sobre esse tipo de contratação e a consequente redução dos embates trabalhistas na Justiça. A proposta é bem vista também pelos profissionais da área, que consideram que a contratação pela CLT restringe a entrada de novos trabalhadores nesse mercado de trabalho, pelos custos embutidos na contratação. Mais ainda: para os defensores da proposta, o trabalhador é incentivado a produzir mais e ganhar mais, pois receberá de acordo com o seu volume de trabalho.

Em relação aos aspectos tributários, há alguns pontos a se destacar.

Em primeiro lugar, a modalidade de parceria que se cria não exime o profissional da obrigação de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias, o que será determinante para a existência da parceria, já que é cláusula obrigatória do contrato.

Hoje, no segmento de salões de beleza, ainda que muitos profissionais tenham optado por serem microempreendedores individuais pelo Simples Nacional, grande parte ainda se mantém na informalidade. Com a possibilidade de celebração de contrato de parceria que previna o enquadramento da relação profissional como empregatícia, estar-se-á dando segurança jurídica a situações existentes, o que permitirá a regularização de profissionais que antes preferiam a informalidade.

O Fisco se beneficiará, também, da obrigatoriedade de o salão-parceiro realizar a retenção dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-partes que a este couber na parceria. Hoje, abstraídas as implicações trabalhistas da remuneração calculada sobre percentual do valor recebido pela prestação de serviços, o profissional que a recebe deve incluí-la nos seus rendimentos pessoais para efeitos de Imposto sobre a Renda, caso opte pela tributação como pessoa física, ou nos rendimentos da empresa por ele constituída, caso opte por ser tributado como pessoa jurídica. Com a precariedade da relação existente, o profissional, com frequência, omite esses rendimentos, em prejuízo da Fazenda Pública.

Quanto à possível preocupação em relação à diferença de tratamento na retenção na fonte entre os profissionais-parceiros que contribuam como pessoa física e aqueles que fizerem a opção pelo Simples Nacional, estamos seguros de que ela será desfeita com a adequada regulamentação da matéria pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Outra importante disposição diz respeito à determinação de que a cota-partes destinada ao profissional-parceiro não seja considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor. Isso para que o salão não seja onerado em relação a tributos que incidam sobre a sua receita bruta, tais como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) ou, se for o caso, tenha o seu enquadramento no Simples Nacional alterado.

Atualmente, um salão que preste serviços por intermédio de profissionais que recebam percentual sobre os valores pagos à empresa é obrigado a incluir a integralidade do valor recebido na sua receita bruta, o

que impacta fortemente sobre os valores a recolher a título de Cofins e PIS/Pasep, bem como, dependendo do caso, pode levar a uma alteração do seu enquadramento no Simples Nacional, elevando a carga tributária da empresa. Com a medida que se propõe, os valores referentes à cota-partes do profissional-parceiro são destacados e deixam de compor a base de cálculo dos tributos.

Sob o aspecto cível, o projeto traz dispositivo que limita a responsabilidade do “profissional-parceiro”, que não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Dessa forma, pode-se entender que o “profissional-parceiro” não assumirá responsabilidades advindas do risco de administração do negócio, de modo que não poderá ser responsabilizado, por exemplo, pelo pagamento de aluguéis atrasados em virtude de contrato de locação firmado pelo “salão-parceiro”.

Contudo, no que tange à responsabilidade advinda da relação de consumo, que consiste na prestação dos próprios serviços de beleza aos consumidores, a responsabilidade do “profissional-parceiro” e do “salão-parceiro” será solidária, pois a solidariedade passiva entre fornecedores é a regra geral estabelecida no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC): “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

O art. 25, § 1º, do CDC, em capítulo que trata da responsabilidade por vício do serviço, estabelece ainda que “havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”. O *caput* do art. 25 veda, ainda, “estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”.

A proposição carece, portanto, de pequenos aperfeiçoamentos. Primeiramente, a persistir a redação do § 8º do 1º-A que se pretende implementar à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, pode sugerir a interpretação de que para a homologação do contrato de parceria bastaria a presença do sindicato da categoria profissional. Assim, explicita-se que o contrato de parceria deverá ser homologado pelos sindicatos representantes das categorias dos profissionais-parceiros e dos salões-parceiros.

Ainda na área trabalhista, faz-se necessária a alteração do art. 1º-C, a fim de estabelecer que haverá configuração de vínculo trabalhista entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro, quando este desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Além disso, propomos a supressão do § 7º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, incluído pelo art. 1º do projeto. O dispositivo, que possibilitava a vinculação de assistentes ou auxiliares necessários à realização dos serviços abrangidos pela forma de parceria aos profissionais-parceiros, independentemente de estarem estes qualificados perante as autoridades fazendárias como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais, poderia facilitar a terceirização de mão-de-obra, o que nos parece inadequado e indesejável.

Finalmente, como vimos, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.

O PLC nº 133, de 2015, viabiliza a celebração de contratos de parceria entre os salões de beleza e os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A proposição estabelece que o *profissional-parceiro* não terá relação de emprego ou de sociedade com o *salão-parceiro* enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

Por esse motivo, entendemos que, no caso de danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, deve este poder exigir a reparação tanto do salão-parceiro quanto do profissional-parceiro.

Feitos esses ajustes, entendemos que a proposta se encontra apta para sua aprovação.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Suprime-se o § 7º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2015.

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2015, a seguinte redação:

“§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelos sindicatos das categorias dos profissionais-parceiros e dos salões-parceiros e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, perante duas testemunhas.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao 1º-C da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º-C.** Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 1º-B da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na forma do disposto no art. 1º do PLC nº 133, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 1º-B.

Parágrafo único. O salão-parceiro e o profissional-parceiro respondem solidariamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, observado, no que couber, o disposto nos arts. 7º,

parágrafo único; 14; 20 e 25, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

, "

.....
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora